
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, SENHORES E
SENHORAS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
PONTE SERRADA, SC.**

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2018 E
DA DECISAO DA PREGOEIRA CONSTANTE EM ATA

O Leiloeiro Público Oficial Sr. **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Matrícula AARC 335, inscrito no C.P.F. 018.362.079 80, RG 3281650, com email, sites, telefones e endereço de correspondência gravados ao fim da página, vem pela presente apresentar **suas...**

..... **RECURSO ADMINISTRATIVO / CONTRA-RAZÕES** conforme a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988....

.....contra a **DECISÃO** da Comissão de Licitações desta Prefeitura, através das razões que seguem em anexos, as quais requer, após processadas, sejam apreciadas, com as cautelas legais, a saber:

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

- A) Apresentamos o presente diante de equívocos ou irregularidades cometidas pela Pregoeira durante o certame Licitatório, em especial, na Sessão Pública, quando, pessoalmente estivemos aí, arcando com hospedagem e deslocamento.
- B) RESPEITOSAMENTE, o pseudo-vencedor, Leiloeiro Daniel Elias Garcia, deixou de cumprir aquilo que está claramente gravado no Edital, a saber:**

C) Na Ata, após ser questionada por este Leiloeiro, ora Recorrente, fiz mencionar que o Leiloeiro *pseudo-vencedor*, deixou de apresentar os documentos EXIGIDOS nos itens 3.3, 3.3.1 e 3.3.2, do Edital já mencionado que é a regra da Licitação. Sendo assim, NEM DEVERIA SER CREDENCIADO.

C.1) A pregoeira e a comissão de licitação por sua vez, após meu questionamento, uma vez que FALTARAM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, se pronunciaram dizendo “*que a apresentação da documentação e anexos só era necessária a quem se fizesse presente durante o Pregão. Esclarece ainda que a Declaração Unificada poderia vir acompanhada da documentação do Leiloeiros vencedor da etapa de lances.*” **O EDITAL, SENHOR PREFEITO, NÃO DIZ ISSO EM LUGAR ALGUM! DIZ QUE DVERÁ SER APRESENTADO. ENTENDA-SE POR TODOS!**

D) Tal decisão, beira ao ABSURDO! Com a devida Vênia, a Pregoeira e a Comissão de Licitação **não observaram O SEU PROPRIO EDITAL**, pois no item 3.3 e em especial 3.2 há um VERBO CUJA CLAREZA É SOLAR (DEVERÁ), o que significa uma **OBRIGAÇÃO**, senão vejamos:

3.3 Do credenciamento (DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO ENVELOPE)

3.3.1. Fica a critério da licitante se fazer representar ou não na sessão.

*3.3.2. O leiloeiro participante ou representante legal **deverá**, até o horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, **apresentando os seguintes documentos, em cópia autenticada:***

a) *Caso o próprio seja leiloeiro deverá apresentar: **Cópia da cédula de identidade; Declaração unificada de acordo com modelo do Anexo II.***

b) *Caso seja representante legal: **Instrumento procuratório ou Carta de Credenciamento, de acordo com o Anexo II deste Edital; Cópia da cédula de identidade; Declaração unificada de acordo com modelo do Anexo II. (...).** Grifos nossos.*

E) Dizer que a apresentação de documentos era só para os presentes? Equivocada interpretação e decisão da tal Comissão, uma vez que CAI POR TERRA A ALEGAÇÃO, POIS, MAIS UMA VEZ, O EDITAL É CLARO, já que as declarações FAZEM PARTE DO TAL EDITAL, pois nele transcreve como um Pleonasmos "Integram" e "dele fazendo parte", vejamos O ITEM 15 DO EDITAL:

15 - DOS ANEXOS DO EDITAL

15.1 - **Integram o presente Edital, dele fazendo parte** como se transcritos em seu corpo, os seguintes anexos:

Anexo "II" – MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

- I. Anexo "III" – MODELO DE DECLARAÇÃO UNIFICADA;
- II. ANEXO "IV" - MINUTA DO CONTRATO.
- III. ANEXO "V" – MODELO FORMULÁRIO PROPOSTA.

G) ANTES QUE SE VENHA COM ALEGAÇÕES DE QUE TAIS DOCUMENTOS NÃO SÃO IMPORTANTES, OU, "TANTO FAZ", MELHOR ANALISAR O QUE DIZ A DOUTRINA, A LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES e A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A SABER:

H) Por oportuno, traga-se à baila a clássica lição do mestre Hely Lopes Meirelles, segundo a qual "na **Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'** (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 29ª ed., pág.88). (GRIFO NOSSO)

I) **A lei MAIOR DA LICITAÇÃO é o próprio Edital e dele o Administrador Público não pode fugir.** Se bem ou mal elaborado, deve ser seguido a risca, doa a quem doer.

J) **A CONSUIÇÃO FEDERAL de 1998** imprimiu maior controle sobre os atos da Administração Pública, ressaltando o caput do Artigo 37 os princípios constitucionais explícitos da mesma Administração, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Constituição federal de 1988:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

XXI . Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações** de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

K) O Licitante pseudo-vencedor violou os ditames do Edital, que exigia a apresentação e a forma de apresentação de tais documentos (declarações) e, por conseguinte, deverá ser inabilitado, para que se faça a CONSONÂNCIA COM A PREMISSA DE QUE O EDITAL É A REGRA DA LICITAÇÃO, PORTANTO, DEVE SER CRITERIOSAMENTE OBSERVADO E ATENDIDO!

L) Cumpre coleccionar lição de Fernanda Merinela:

“Como princípio específico da Licitação, tem-se a vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal instrumento é, em regra, o Edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a Lei Interna da Licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem mesmo do que está previsto nele. A liberdade do Administrador, a discricionariedade ampla da elaboração do Edital, entretanto, após sua publicação, esse ficará estritamente vinculado às suas normas. (Artigo. 41, da Lei.)”. (Direito Administrativo, 4ª Edição., Editora Impetus, pag. 324). (Grifos nossos)

M) Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(.....)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

N) **O edital é a regra da licitação.** Por tais razões, os documentos solicitados, e analisados, seguem o publicado no instrumento convocatório, conforme ocorreu, inclusive, em relação a exigência dos itens, em que cada licitante apresentaria a documentação. **Daí se extrai que a classificação deste e dos demais Leiloeiros Licitantes ocorreu nos termos do edital, com exceção do pseudo-vencedor, que não deve ser habilitado,** por fundamento no princípio do julgamento objeto, vinculada as regras do instrumento de convocação.

O) No Artigo 45 da Lei de Licitações, 8.666, lê-se também:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

P) As leis acima citadas junto com as Doutrinas, sepultam por definitivo a decisão da Colenda Comissão de Licitações.

Diante dos FATOS, PROVAS E ARGUMENTOS, REQUEREMOS:

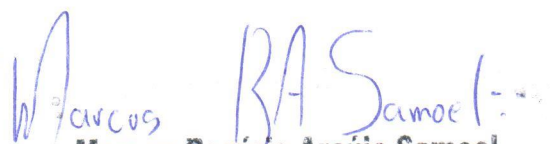
1º) A fim de evitar dissabores e o uso da abarrotada "Máquina do Poder Judiciário de Santa Catarina", que só atravancaria o certame, preferimos usar o Bom Senso. Desta forma, **rogamos que seja RECONSIDERADA A DECISÃO desta Colenda Comissão de Licitações desta Prefeitura,** por ser medida de lúdima e ímpolita Justiça e para que se cumpram os mais comezinhos princípios do Direito Processual do Ordenamento Jurídico pátrio;

2º) *Ex positis*, por medida de brevidade, **REQUEREMOS A INABILITAÇÃO DO LEILOEIRO DANIEL E. GARCIA, POR DESCUMPRIR CLARAMENTE AS REGRAS DO EDITAL.**

3º) Há de se lembrar que não há possibilidade de recurso do Leiloeiro acima mencionado, uma vez que ele não esteve presente aos Atos e a Sessão Pública, como também prevê o Edital.

Termos em que, pedimos e esperamos deferimento.

Ponte Serrada (SC), 14 de novembro de 2018.



Marcus Rogério Araújo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32